

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 01

1 - O Edital dispõe da seguinte exigência:

“11.1 O licitante vencedor, no prazo de 30 (trinta) minutos, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico, deverá apresentar proposta contendo obrigatoriamente a Proposta-Detalhe, conforme ANEXO II, mediante planilha de quantitativos e preços contendo os preços unitários e totais para todos os itens ofertados, assinada por representante legal da empresa.”

O artigo 38, § 2º do Decreto 10.024/2019 dispõe que “O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.”. Nesse contexto, para evitar eventuais problemas no envio da proposta, tendo em vista que o prazo de 10 minutos é extremamente exíguo, bem como para garantir mais segurança jurídica à Administração Pública, entendemos que, será respeitado o referido dispositivo legal e considerado o prazo para envio da proposta reajustada de, no mínimo, 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O tempo é suficiente, visto que a quantidade de itens da licitação não é de grande vulto. Ainda assim, será concedido prorrogação do tempo caso a empresa não consiga encaminhar.

2 - Em relação à exigência de atestados:

“c) Prova de capacidade técnica, mediante a apresentação de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução pela empresa licitante, de fornecimento de equipamentos de condicionadores de ar, tipo “Split High Wall”, suportes para condensadoras e cortinas de ar, no quantitativo de no mínimo 20% (vinte por cento) do objeto a ser licitado.”

a) Visando a ampla participação, entendemos que, para a comprovação da capacidade técnica do GRUPO 1, serão exigidos apenas atestados do item mais relevante do grupo, no caso televisores, conforme orientação do TCU:

Súmula nº 263: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Nosso entendimento está correto?



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ

Resposta: Serão aceitos os atestados que comprovem o fornecimento de ar-condicionado. Informamos ainda que não existe classificação de GRUPOS, a licitação é por menor preço unitário.